



Decisão 01691/2022-8 - 1ª Câmara

Processo: 18294/2019-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAS - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco-Es

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: IVEIR XAVIER MOREIRA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE, com proventos proporcionais**, por meio da **PORTARIA Nº 147/2008**, a contar de **15/07/2008**, fundamentada no **art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal c/c o art. 106, inciso III, alínea “b”, §7º da Lei Orgânica do Município**.

A interessada ocupava o cargo de **GARI**. Contava com 65 anos de idade na data do pleito e com 20 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de 60 anos de idade, e pelo menos, 10 anos no serviço público e 05 anos no cargo se deu a aposentadoria.

Os **proventos proporcionais** foram fixados em **R\$ 431,45**.

Analisando os autos verifica-se que a aposentadoria da servidora ocorreu a partir de 15/07/2008, portanto há mais de 13 anos, que embora o ato de concessão não tenha sido encaminhado para registro nesta Colenda Corte, o mesmo vinha produzindo seus efeitos desde a referida data, havendo aposentação no cargo e recebimento de proventos até o presente momento.

Instada a se manifestar, a área técnica por meio a **Instrução Técnica Conclusiva nº 01529/2022-6**, destacou que, uma vez que a servidora teve reconhecido pela Administração, o seu direito, quando autorizado o seu afastamento há mais de 13 anos, o tempo decorrido na presente situação deve ser avaliado respeitando-se o instituto da segurança jurídica, o qual, em sentido estrito, significa dar garantia e estabilidade às relações jurídicas, sendo razoável, portanto, admitir a sua boa-fé e aplicar o referido princípio.

Ressaltou que, mesmo que houvesse alguma inadequação na aposentadoria da ex-segurada, entende-se que isto já não poderia ensejar maiores questionamentos ou sua anulação tendo em vista a preservação dos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, os quais deverão prevalecerem favor da servidora, considerando-se a presumida boa-fé.

Ressaltou ainda que este Tribunal se posicionou pelo registro dos atos concessórios em situações análogas à presente, conforme *Decisão 444/2016*, de 2/3/2016, da 1ª Câmara no Processo TC 2826/2015, *Decisão 4291/2015*, de 8/7/2015, da 1ª Câmara no Processo 3490/2014, *Decisão 5881/2014* de 20/8/2014 da 2ª Câmara no Processo TC 3288/2012, *Decisão 2464/2014*, de 30/4/2014 da 1ª Câmara no Processo TC 7329/2012 e *Decisão 1847/2016*, de 13/7/2016 da 1ª Câmara no processo TC 11769/2014.

Por fim, entendeu ser admissível a continuidade da análise dos autos para fins relacionados ao registro do ato referente à concessão de aposentadoria à ex-servidora, após constatada regularidade, **sugerindo o registro**.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 01684/2022-8**, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, no mesmo sentido, opinou pelo registro do ato.

Analisados os autos, ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 1691/2022-8:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA Nº 147/2008**, que concede aposentadoria à Sra. **IVEIR XAVIER MOREIRA**, a contar de **15/07/2008**, com proventos fixados em **R\$ 431,45**;

1.2. DETERMINAR ao **IPAS** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/05/2022 – 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiros Substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente